



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2016

Data de autuação
08/03/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOAO JAIME

Ementa:

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO N.º 03/14 - DENOMINA DE DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2014

Data de autuação
10/02/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: JOÃO JAIME

Ementa:

DENOMINA DE DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAIMA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|--------------------|---|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE MIRAÍMA DE DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JR. | | |
| Autor: | 99004 - ALESSANDRA COELHO | | |
| Usuário assinador: | 99041 - JOÃO JAIME | | |
| Data da criação: | 10/02/2014 11:35:34 | Data da assinatura: | 10/02/2014 11:40:22 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

AUTOR: JOÃO JAIME

PROJETO DE LEI
10/02/2014

EMENTA DENOMINA DE DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de **DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, a Escola Estadual na sede do município de Miraíma.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BIOGRAFIA

José Euclides Ferreira Gomes Júnior nasceu na cidade de Sobral, Ceará, em 29 de março de 1918. Era o sexto filho do Coronel José Euclides Ferreira Gomes e Dona Carmosina Pimentel Ferreira Gomes.

Estudou no Ginásio Sobralense, e partiu para o Sul do país onde formou-se em Geografia, História e Direito. Voltou ao Ceará no início da década de 60, objetivando contribuir com o crescimento e o desenvolvimento de Sobral.

Foi defensor público, e militou até seus últimos dias, usando a tribuna como arma em defesa dos mais carentes.

Homem forte, culto, determinado, honesto por excelência, chefe de família exemplar, caráter ilibado, foi militante político, mantendo a característica herdada de seu avô, José Ferreira Gomes, 1º prefeito de Sobral, e de seu pai, José Euclides Ferreiras Gomes, que fora vereador e presidente da Câmara Municipal de Sobral, posição esta que o conduziu ao cargo de prefeito interino da cidade e deputado estadual classista.

José Euclides foi prefeito de Sobral no período de 1977 a 1982, eleito à época Melhor Prefeito de Sobral. Sua administração foi modelar, assinalando uma fase de crescimento do município com adoção de

medidas modernas, sérias e de alcance do cidadão. Sempre deu exemplo de probidade e seriedade no trato com a gestão pública, servindo de modelo para seus filhos e aliados políticos, que até hoje trabalham em prol da melhoria da qualidade de vida do povo.

Casou-se em 27 de janeiro de 1957, em Pindamonhangaba, São Paulo, com a Sra. Maria José Santos Ferreira Gomes, com quem teve cinco filhos: Ciro Ferreira Gomes, advogado, Deputado Federal, político de expressão nacional; Lúcio Ferreira Gomes, engenheiro civil; Cid Ferreira Gomes, engenheiro civil, Governador do Estado do Ceará; Lia Ferreira Gomes, médica; e, Ivo Ferreira Gomes, advogado e Chefe de Gabinete do Governador do Estado do Ceará.

José Euclides Ferreira Gomes Júnior faleceu em Sobral no dia 27 de junho de 1996, aos 78 anos.

JUSTIFICATIVA

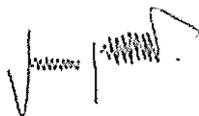
Estamos submetendo a apreciação desse Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei que dá denominação de **DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, à Escola Estadual localizada na sede do município de Miraima, obra executada com recursos do Estado.

O pedido que ora se faz nada mais é que o reconhecimento pelo serviço prestado por aquele homem público, com os benefícios que ele sempre proporcionou nas suas metas.

Tal iniciativa visa, também, atender a solicitação do Sr. José Rodrigues Parente, cidadão ilustre e ex-vereador de Miraima que tem o desejo de homenagear os relevantes serviços prestados pelo Dr. José Euclides Ferreira Gomes Jr. àquele município, e nos encaminhou tal solicitação através do Ofício nº 02 – Miraima, de 04 de janeiro de 2014.

Homem forte, culto, determinado, chefe de família exemplar, honrado e de grande caráter, foi prefeito de Sobral de 1977 a 1982 e eleito, à época, Melhor Prefeito daquele município, tendo sua administração sido modelar.

Dessa forma, considerando se tratar de uma justa homenagem aguardamos que os Nobres Pares aprovelem o presente projeto de lei.



JOÃO JAIME

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOBRAL

Cartório Édison Almeida

TRAV. DO NEREZ, 223 - SOBRAL/CE - CEP: 62-010-270 - FONE: 3611-0546

BEL. ILDEFONSO CAVALCANTE DE ALMEIDA

2º Tabelião, 2º Oficial de Títulos e Documentos

2º Oficial de Protestos e Oficial do Reg. Civil.

MARIANA PAULA PESSOA DE ALMEIDA

Substituta

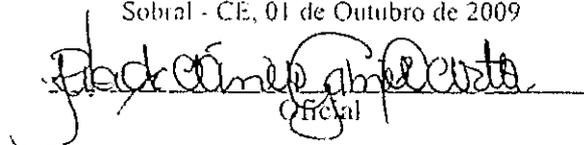
CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 27 de junho de 1996, no livro C - 8 às fls.115, sob o Nº 007619, do Cartório a meu cargo, foi feito o REGISTRO do óbito ocorrido em Santa Casa de Sobral - CEARÁ, às 11:45 hs, do dia vinte e sete(27) do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis(1996) de JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, do sexo Masculino, profissão: advogado aposentado, natural de Sobral - CE., residente e domiciliado(ª) em Sobral - CE., com setenta e oito(78) ano(s) de idade, estado civil: casado sendo filho(a) de José Euclides Ferreira Gomes e Carmosina Pimentel Ferreira Gomes. Foi declarante: Ebe Pimentel Gomes Luz. Causa - mortis: Câncer de estômago, Metástase Peritoneal, conforme atestado firmado(a) pelo(a) Dr. Gerardo Cristino Filho. O sepultamento se verificou no cemitério São José/Sobral-CE.

Observação: Nenhuma

O referida é verdade, Dou fé.

Sobral - CE, 01 de Outubro de 2009


Oficial

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
EMOLUMENTO(S) R\$ 17,13
FERMOJU R\$ 2,16
FERC R\$ 4,00
TOTAL R\$ 23,29

RITA DE CÁSSIA GABRIEL COSTA
ESCREVENTE SUBSTITUTA



| | | | |
|--------------------|-------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 11/02/2014 09:29:41 | Data da assinatura: | 11/02/2014 09:43:16 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/02/2014

Lido na 5.^a (Quinta) Sessão Ordinária da 4.^a (Quarta) Sessão Legislativa, em 11 de fevereiro de 2014.

Cumprir Pauta.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|--------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK | | |
| Usuário assinador: | 99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK | | |
| Data da criação: | 19/02/2014 08:48:04 | Data da assinatura: | 19/02/2014 08:49:57 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/02/2014

| | | |
|--|----------------------|-----------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 03/2014**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2014

Ofício n.º 00011/2014-PROC.

| |
|---------------------------------------|
| SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC |
| PROC. Nº 125510214 |
| DATA 20/02/14 10:33 hs |
| RUBRICA |

Senhora Secretária:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00003/2014, de autoria do Exm.º Sr. DEPUTADO JOÃO JAIME, que denomina de DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMA. SENHORA.
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA CAPITAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 1032/14
Ref. Proc. 1255102/2014 – VIPROC.

Fortaleza, 17 de março de 2014.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 00011/2014 – PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00003/2014, de autoria do Exmo Sr. Dep. João Jaime, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretaria da Educação, com as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 1255102/2014

De: COADM/SEDUC

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ

Para: SEXEC/SEDUC

Assunto: RESPOSTA AO OF. Nº 00011/2014 – INFOR.
EEM DE MIRAÍMA

Data do Despacho: 14/03/2014

À SEXEC/SEDUC

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 120/2013 a construção de Uma Escola Estadual de Ensino Médio, no Município de Miraíma/CE. Esclarecemos:

1. O Valor deste Contrato será pago com recursos orçamentário do Tesouro do Estado e outras Fontes.
2. A escola Pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Segundo informações do Profº Francisco Lucas, Orientador da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem da CREDE 02, acontecerá apenas uma remoção dos alunos de um prédio onde já funciona uma escola de ensino Médio para o novo Prédio, que permanecerá com a mesma denominação (EEM JOSEFA BRAGA BARROSO).
4. A construção da EEM de Miraíma está em andamento, com 90,21% da obra já concluída.
5. No momento, a construção da referida escola está em andamento.

Atenciosamente,


JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO
ORIENTADORA – COADM
Gestão de Obras - DAE

| | | | |
|--------------------|--|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI 3/2014 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinador: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 21/03/2014 09:36:33 | Data da assinatura: | 21/03/2014 09:36:39 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

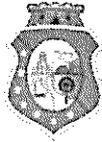
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/03/2014

ENCAINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|--------------------|--|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 03/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/ PARECER. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 03/04/2014 11:48:52 | Data da assinatura: | 03/04/2014 11:48:59 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
03/04/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|--------------------|--------------------------------------|---------------------|---|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | PARECER JURÍDICO PL Nº 003/2014 | | |
| Autor: | 99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES | | |
| Usuário assinator: | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| Data da criação: | 04/04/2014 10:01:20 | Data da assinatura: | 08/04/2014 10:54:14 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
08/04/2014

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

MATÉRIA: DENOMINA DE DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 003/2014**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado João Jaime**, que **Denomina de Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior, a Escola Estadual na sede do Município de Miraíma.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominado de **DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, a Escola Estadual na sede do Município de Miraíma.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIO

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior a Escola Estadual na sede do município de Mirafma.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício(em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 14 de março de 2014(anexo), que:

1 – O valor deste Contrato será pago com recursos orçamentário do Tesouro do Estado e outras fontes.

2 – A Escola Pertencerá ao Domínio Público Estadual.

3 – Segundo informações do Profº Francisco Lucas, Orientador da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem da Crede 02, acontecerá apenas uma remoção dos alunos de um prédio onde já funciona uma escola de ensino médio para o novo prédio, que permanecerá com a mesma denominação (EEM JOSEFA BRAGA BARROSO)

4 – A construção da EEM de Miraima está em andamento, com 90,21% da obra já concluída.

5 – No momento, a construção da referida Escola está em andamento.

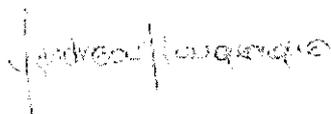
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual na sede do município de Miraima, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação/redenominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que Denomina de Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior, a Escola Estadual na sede do município de Miraima, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|--------------------|--|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 03/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 09/04/2014 07:57:35 | Data da assinatura: | 09/04/2014 07:57:46 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
09/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|--------------------|--|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJ DE LEI 3/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinador: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 10/04/2014 10:08:50 | Data da assinatura: | 10/04/2014 10:08:57 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
10/04/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|--------------------|---|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJ. DE LEI Nº. 01/2014 - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Usuário assinator: | 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES | | |
| Data da criação: | 10/04/2014 17:10:16 | Data da assinatura: | 10/04/2014 17:10:21 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA

DESPACHO
10/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

| | | | |
|--------------------|---------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 15/04/2014 10:05:22 | Data da assinatura: | 24/04/2014 11:41:53 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2014

| | | |
|---|----------------------|-----------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-025-03 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 01/04/2013 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CCJR)

A Sua Excelência Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LIDO NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 09/03/2016 09:47:02 | Data da assinatura: | 09/03/2016 09:53:37 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/03/2016

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 MARÇO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE | | |
| Usuário assinator: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE | | |
| Data da criação: | 11/03/2016 09:41:04 | Data da assinatura: | 11/03/2016 09:41:13 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/03/2016

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| |
|---|
| <p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 46/2016. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N° |
| <p>AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME</p> |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI 46/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICOJURÍDICA | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 11/03/2016 15:38:35 | Data da assinatura: | 11/03/2016 15:39:05 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/03/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 46/2016 | | |
| Autor: | 99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD | | |
| Usuário assinator: | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| Data da criação: | 28/03/2016 09:39:35 | Data da assinatura: | 29/03/2016 13:37:14 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
29/03/2016

PROJETO DE LEI Nº 46/2016

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

MATÉRIA: ORIUNDO DO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO nº 03/14 - DENOMINA DE *DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR*, A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 46/2016**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado João Jaime** que **“DENOMINA DE *DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR*, A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1o. Fica denominado de ***DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR***, a Escola Estadual na sede do município de Miraíma.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BIOGRAFIA

José Euclides Ferreira Gomes Júnior nasceu na cidade de Sobral, Ceará, em 29 de março de 1918. Era o sexto filho do Coronel José Euclides Ferreira Gomes e Dona Carmosina Pimentel Ferreira Gomes.

Estudou no Ginásio Sobralense, e partiu para o Sul do país onde formou-se em Geografia, História e Direito. Voltou ao Ceará no início da década de 60, objetivando contribuir com o crescimento e o desenvolvimento de Sobral.

Foi defensor público, e militou até seus últimos dias, usando a tribuna como arma em defesa dos mais carentes.

Homem forte, culto, determinado, honesto por excelência, chefe de família exemplar, caráter ilibado, foi militante político, mantendo a característica herdada de seu avô, José Ferreira Gomes, 1º prefeito de Sobral, e de seu pai, José Euclides Ferreiras Gomes, que fora vereador e presidente da Câmara Municipal de Sobral, posição esta que o conduziu ao cargo de prefeito interino da cidade e deputado estadual classista.

José Euclides foi prefeito de Sobral no período de 1977 a 1982, eleito à época Melhor Prefeito de Sobral.

Sua administração foi modelar, assinalando uma fase de crescimento do município com adoção de medidas modernas, sérias e de alcance do cidadão. Sempre deu exemplo de probidade e seriedade no trato com a gestão pública, servindo de modelo para seus filhos e aliados políticos, que até hoje trabalham em prol da melhoria da qualidade de vida do povo.

Casou-se em 27 de janeiro de 1957, em Pindamonhangaba, São Paulo, com a Sra. Maria José Santos Ferreira Gomes, com quem teve cinco filhos: Ciro Ferreira Gomes, advogado, Deputado Federal, político de expressão nacional; Lúcio Ferreira Gomes, engenheiro civil; Cid Ferreira Gomes, engenheiro civil, Governador do Estado do Ceará; Lia Ferreira Gomes, médica; e, Ivo Ferreira Gomes, advogado e Chefe de Gabinete do Governador do Estado do Ceará.

José Euclides Ferreira Gomes Júnior faleceu em Sobral no dia 27 de junho de 1996, aos 78 anos.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Estamos submetendo a apreciação desse Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei que dá denominação de **DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, à Escola Estadual localizada na sede do município de Miraíma, obra executada com recursos do Estado.

O pedido que ora se faz nada mais é que o reconhecimento pelo serviço prestado por aquele homem público, com os benefícios que ele sempre proporcionou nas suas metas.

Tal iniciativa visa, também, atender a solicitação do Sr. José Rodrigues Parente, cidadão ilustre e ex-vereador de Miraíma que tem o desejo de homenagear os relevantes serviços prestados pelo Dr. José Euclides Ferreira Gomes Jr. àquele município, e nos encaminhou tal solicitação através do Ofício nº 02 – Miraíma, de 04 de janeiro de 2014.

Homem forte, culto, determinado, chefe de família exemplar, honrado e de grande caráter, foi prefeito de Sobral de 1977 a 1982 e eleito, à época, Melhor Prefeito daquele município, tendo sua administração sido modelar.

Dessa forma, considerando se tratar de uma justa homenagem aguardamos que os Nobres Pares aprovelem o presente projeto de lei.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impossibilidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº. 00011/2014-PROC, datado de 19 de fevereiro de 2014, através de DESPACHO DA COADM/SEDUC à SEXEC, datado de 14 de março de 2014, (docs. em anexo)que:

Referente a Construção da uma Escola Estadual de Ensino Médio, no Município de Miraíma -CE, informamos:

1. O Valor deste Contrato será pago com recursos orçamentário do Tesouro do Estado e outras Fontes.
2. A escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Segundo informações do Profº Francisco Lucas, Orientador da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem da CREDE 02, acontecerá apenas uma remoção dos alunos de um prédio onde já funciona uma escola de ensino Médio para o novo Prédio, que permanecerá como mesma denominação **(EEM JOSEFA BRAGA BARROSO)**.
4. A construção da EEM de Miraíma está em andamento, com 90,21% da obra já concluída.
5. No momento, a construção da referida escola está em andamento.

Face ao supracitado documento, o presente projeto de lei, visando denominar oficialmente de **Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior, a Escola Estadual na sede do Município de Miraíma/CE** preenche todos os requisitos exigidos e **trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará**", cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação/redenominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 46/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 30/03/2016 09:22:57 | Data da assinatura: | 30/03/2016 09:23:20 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/03/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI 46/2016 /- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR. | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 31/03/2016 16:45:27 | Data da assinatura: | 31/03/2016 16:46:16 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
31/03/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO POROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 046/16 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 01/04/2016 15:56:26 | Data da assinatura: | 01/04/2016 15:56:56 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
01/04/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 11/04/2016 11:58:20 | Data da assinatura: | 11/04/2016 12:00:23 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/04/2016

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-04 |
| MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/03/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

| Proposição | (especificar a numeração) | Regime de Urgência | Estudo Técnico |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

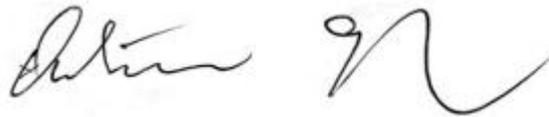
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 46/2016. | | |
| Autor: | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| Data da criação: | 18/04/2016 11:20:36 | Data da assinatura: | 18/04/2016 11:28:24 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/04/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 46/2016.

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO N.º 03/14 - DENOMINA DE DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

AUTOR:JOÃO JAIME.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual João Jaime, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA DE DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

José Euclides Ferreira Gomes Júnior nasceu na cidade de Sobral, Ceará, em 29 de março de 1918. Era o sexto filho do Coronel José Euclides Ferreira Gomes e Dona Carmosina Pimentel Ferreira Gomes.

Estudou no Ginásio Sobralense, e partiu para o Sul do país onde formou-se em Geografia, História e Direito. Voltou ao Ceará no início da década de 60, objetivando contribuir com o crescimento e o desenvolvimento de Sobral.

Foi defensor público, e militou até seus últimos dias, usando a tribuna como arena em defesa dos mais carentes.

Homem forte, culto, determinado, honesto por excelência, chefe de família exemplar, caráter ilibado, foi militante político, mantendo a característica herdada de seu avô, José Ferreira Gomes, I.º prefeito de Sobral, e de seu pai, José Euclides Ferreiras Gomes, que fora vereador e presidente da Câmara Municipal de Sobral, posição esta que o conduziu ao cargo de prefeito interino da cidade e deputado estadual classista.

José Euclides foi prefeito de Sobral no período de 1977 a 1982, eleito à época Melhor Prefeito de Sobral. Sua administração foi modelar, assinalando uma fase de crescimento do município com adoção de medidas modernas, sérias e de alcance do cidadão. Sempre deu exemplo de probidade e seriedade no trato com a gestão pública, servindo de modelo para seus filhos e aliados políticos, que até hoje trabalham em prol da melhoria da qualidade de vida do povo.

Casou-se em 27 de janeiro de 1957, em Pindamonhangaba, São Paulo, com a Sra. Maria José Santos Ferreira Gomes, com quem teve cinco filhos: Ciro Ferreira Gomes, advogado, Deputado Federal, político de expressão nacional; Lúcio Ferreira Gomes, engenheiro civil; Cid Ferreira Gomes, engenheiro civil, Governador do Estado do Ceará; Lia Ferreira Gomes, médica; e, Ivo Ferreira Gomes, advogado e Chefe de Gabinete do Governador do Estado do Ceará.

José Euclides Ferreira Gomes Júnior faleceu em Sobral no dia 27 de junho de 1996, aos 78 anos.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 26/04/2016 14:11:50 | Data da assinatura: | 27/04/2016 16:02:21 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/04/2016

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
| MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 46/2016 - (PROJETO DE LEI) | |
| AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME | |
| RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO | |
| PARECER: FAVORÁVEL | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 09/06/2016 15:40:53 | Data da assinatura: | 09/06/2016 19:32:19 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
09/06/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/06/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature/initials

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA

**DENOMINA DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR A ESCOLA ESTADUAL NA SEDE
DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior a Escola Estadual na sede do Município de Miraíma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de junho de 2016.

| | |
|--|--|
| | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE |
| | DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO |
| | DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO |
| | DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO |
| | DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO |

LEI Nº16.044, 28 de junho de 2016.
(Autoria: Renato Roseno)

**INSTITUI A SEMANA MARIA DA
PENHA NA REDE ESTADUAL DE
ENSINO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Institui a Semana Maria da Penha a ser realizada na Rede Estadual de Ensino, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a instrução da comunidade escolar acerca da Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II – estimular reflexões sobre estratégias de prevenção e combate ao machismo e sobre os tipos de violência contra a mulher, como a moral, psicológica, física, sexual e patrimonial;

III – conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos e sobre os direitos das mulheres;

IV – orientar sobre os procedimentos para o registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher e para a obtenção de medidas protetivas;

V – esclarecer o funcionamento da rede de assistência social, jurídica e psicológica de proteção à mulher;

VI – realizar momentos voltados especificamente para as mulheres, a fim de fomentar laços de solidariedade, identidade e apoio mútuo.

Parágrafo único. A Semana passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada na semana do dia 7 de agosto, data em que a Lei nº11.340/06, Lei Maria da Penha, foi sancionada.

Art.2º A Semana Maria da Penha poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.045, 28 de junho de 2016.
(Autoria: João Jaime)

**DENOMINA DR. JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR A
ESCOLA ESTADUAL NA SEDE
DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior a Escola Estadual na sede do Município de Miraíma.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.046, 28 de junho de 2016.
(Autoria: Walter Cavalcante)

**INSTITUI KAIRÓS A FESTA DA
SALVAÇÃO NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Kairós, a Festa da Salvação.

Parágrafo único. O evento a que se refere a caput deste artigo será comemorado, anualmente, no mês de novembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.047, 28 de junho de 2016.
(Autoria: Leonardo Araújo)

**FICA INSERIDA, NO CALENDÁRIO
TURÍSTICO RELIGIOSO DO
ESTADO DO CEARÁ, A FESTA
CATÓLICA DE JESUS, MARIA E
JOSÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica inserida, no Calendário Turístico Religioso do Estado do Ceará, a Festa Católica de Jesus, Maria e José, realizada no Município de Tauá, no Distrito de Marrecas a ser comemorada no mês de abril.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.048, 28 de junho de 2016.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
ESTADUAL A CEDER AO MUNI-
CÍPIO DE SANTA QUITÉRIA O
IMÓVEL QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Santa Quitéria - CE, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, que está sob a responsabilidade da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, localizado na Rua Aracaju, nº134, Santa Quitéria - CE, cuja finalidade é a instalação de rede de ensino daquele município.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se descrito e caracterizado sob o Número de Ordem nº9.826, do Livro 3-H, às fls. 46v/47, do Cartório Fernandes do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Quitéria - CE, possuindo as seguintes dimensões: 129 (cento e vinte e nove) metros de frente por 106 (cento e seis) metros de fundos (129X106m).

Art.2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante Termo de Cessão de Uso, no qual constará o encargo respectivo, que é a própria finalidade da cessão e o prazo para o seu cumprimento, que será de 2 (dois) anos, tornando-se nula, independente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Termo de Cessão.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.049, 28 de junho de 2016.

**ALTERA A LEI ESTADUAL
Nº15.828, DE 27 DE JULHO DE
2015, QUE VERSA SOBRE
CESSÃO DE USO DE IMÓVEL
PÚBLICO ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único do art.1º da Lei Estadual nº15.828, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º...

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se registrado sob número de ordem 5.338, às fls.39-v do Livro 3-F, do Cartório Matias 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Brejo Santo/CE, com área total de 4.876,20m², devidamente descrito e caracterizado no Laudo Técnico e Avaliação que consta no processo administrativo nº0955200/2015.” (NR)

Art.2º Os demais comandos encartados na Lei Estadual nº15.828, de 27 de julho de 2015, continuam a vigorar inalterados.

